



PARECER JURÍDICO Nº 260/2023

Referência: Projeto de Lei nº 61/2023

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Altera a Lei Municipal nº 5.343, de 1º de dezembro de 2021, que "dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências".

Ementa: PROJETO DE LEI. REESTRUTURAÇÃO. PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SÃO ROQUE PREV. REQUISITOS. CARGO DE DIRETOR PREVIDENCIÁRIO. OBSERVÂNCIA À ORDEM JURÍDICA. FAVORÁVEL.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 61, de 10 de outubro de 2023, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Mensagem nº 61/2023; e **2.** Minuta do Projeto (Anexo Único).

O Projeto de Lei nº 61/2023 visa alterar a Lei Municipal nº 5.343, de 1º de dezembro de 2021, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social, visando atender à solicitação do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque – SÃO ROQUE PREV.

Em Mensagem, o Prefeito Municipal justifica, em apertada síntese, que não há servidores municipais que atendam aos requisitos atuais do cargo de Diretor Previdenciário, razão pela qual o Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque solicitou a alteração dos requisitos replicando exatamente os mesmos requisitos exigidos para o preenchimento do cargo de Diretor Administrativo Financeiro.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

II – ALTERAÇÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 5.343/2021

O Projeto de Lei em apreço visa alterar a Tabela II, do Anexo III, da Lei nº 5.343, de 1º de dezembro de 2021, que passaria a vigorar conforme o Anexo Único, ou seja:

N.º DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REQUISITOS	VENCIMENTO (Junho/2023)
01	Diretor Administrativo Financeiro	Curso Superior nas áreas de Direito, Economia, Contábeis ou Administração; Experiência profissional mínima de 04 (quatro) anos no mercado financeiro ou em gestão pública (em cargos de chefia, direção ou assessoramento da Administração Pública Direta ou Indireta ou de Empresas Privadas); Inscrição ativa no órgão de classe.	R\$ 9.528,96
01	Diretor Previdenciário	Curso Superior nas áreas de Direito, Economia, Contábeis ou Administração; Experiência profissional mínima de 04 (quatro) anos no mercado financeiro ou em gestão pública (em cargos de chefia, direção ou assessoramento da Administração Pública Direta ou Indireta ou de Empresas Privadas); Inscrição ativa no órgão de classe.	R\$ 9.528,96

Fato é que, hodiernamente, os requisitos para o Cargo de Diretor Previdenciário são, *in verbis*, “Curso Superior na área de Direito; Especialização em Direito Previdenciário; Experiência profissional de 04 (quatro) anos de atuação na advocacia; Inscrição ativa no órgão de classe”.

A Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020, estabeleceu parâmetros para o atendimento, pelos dirigentes, gestores de recursos e membros dos conselhos e comitês dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos requisitos mínimos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. De acordo com a normativa:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 12. Os dirigentes da unidade gestora comprovarão, como condição para ingresso nas respectivas funções, os seguintes requisitos, conforme previsto nos incisos III e IV do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, além daqueles de que tratam os arts. 3º e 4º desta Portaria:

I - experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II - formação de nível superior.

§ 1º A comprovação do requisito de que trata o inciso I será exigida segundo parâmetros estabelecidos pela legislação do RPPS ou pelo conselho deliberativo.

§ 2º A comprovação do requisito a que se refere o inciso II será imposta aos dirigentes que tomarem posse ou forem reconduzidos à função após a publicação desta Portaria.

[Grifo acrescido]

Tem-se que a ampliação da formação de nível superior para além do Direito, abrangendo áreas afins às atividades desempenhadas, como Economia, Ciências Contábeis ou Administração, com a consequente da exigência de Especialização em Direito Previdenciário e experiência profissional de 04 (quatro) anos de atuação na advocacia, em nada viola a legislação pátria.

No mais, ressalto que, além dos requisitos constantes do Anexo III da Tabela II, a ser alterada por esta proposição, a Lei nº 9.717/1998 exige que os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos (art. 8º-B):

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.

[Grifo acrescido]

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Percebe-se, no entanto, que esta proposta de alteração legislativa mantém incólume a questão da experiência profissional mínima de 04 (quatro) anos no mercado financeiro ou em gestão pública (em cargos de chefia, direção ou assessoramento da Administração Pública Direta ou Indireta ou de Empresas Privadas), o que encontra respaldo no art. 8º-B, III, da Lei nº 9.717/1998.

No mais, a integralidade dos requisitos exigidos pelo sobredito art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, resta expressamente consignada na Lei Municipal nº 5.343/2021, a saber:

Art. 55. Os ocupantes dos Cargos de Diretor Presidente, Diretor Previdenciário e Diretor Administrativo Financeiro:

I - não poderão ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas para a gestão de recursos previdenciários de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, exigido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou por órgão federal equivalente.

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

Em razão de todo o exposto, não vislumbro quaisquer ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na adequação da Tabela II, do Anexo III, da Lei nº 5.343, de 1º de dezembro de 2021, porquanto observa todos os requisitos mínimos para o ocupante do cargo de Diretor Previdenciário exigidos pela ordem jurídica pátria.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, devendo a proposta deverá ser encaminhada para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”, para fins de emissão de Parecer. Nos

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria absoluta (matéria afincada à remuneração de servidores efetivos), e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal para aprovação.

É o parecer.

São Roque, 18 de outubro de 2023.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 353.034

Matrícula nº 415